

LEI N.º 2191/2025

DATA: 18.03.2025

SÚMULA: Institui a Taxa de Abate para aves no território do Município de Itapejara D'Oeste e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapejara D' Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DA TAXA DE ABATE

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Itapejara D'Oeste a Taxa de Abate.

FATO GERADOR

Art. 2º - A Taxa de Abate tem como fato gerador a efetiva fiscalização decorrente do poder de polícia sobre produtos e estabelecimentos abrangidos pela Lei Municipal 2166/2024, de 09/05/2024 e outros.

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 3º - As taxas descritas neste capítulo serão fixadas por UFM que é a Unidade Fiscal Municipal e serve como base de cálculo e correção dos tributos municipais, reajustada anualmente por decreto do Executivo Municipal conforme a média anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), tendo como valores de referência para o primeiro ano os constantes na tabela abaixo conforme animais abatidos e inspecionados:

TAXA DE INSPEÇÃO DE ABATE		
Item	Espécie – Quantidade Abate	UFM
01	Taxa para inspeção de abate de aves; de 500.000 a 1.000.000 unidades/mês.	20,00
02	Taxa para inspeção de abate de aves; de 1.000.001 a 3.000.000 unidades/mês.	45,00
03	Taxa para inspeção de abate de aves; de 3.000.001 a 6.000.000 unidades/mês.	67,00
04	Taxa para inspeção de abate de aves; de 6.000.001 a 10.000.000 unidades/mês.	90,00
05	Taxa para inspeção de abate de aves; mais de 10.000.000 unidades/mês.	100,00

DO CONTRIBUINTE

Art. 4º - Contribuinte é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária Municipal, Estadual ou Federal.

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 5º - O lançamento e a arrecadação serão mensais e será realizada no mês subsequente ao abate realizado, através de guia a ser retirada ou recebida pelo Setor de Tributação, emitida após o recebimento de relatório do Serviço de Inspeção Municipal, Estadual ou Federal informando o número de cabeças abatidas e inspecionadas, que deverá ser encaminhado pela indústria de abate.

Parágrafo único – A Taxa de Abate deve ser recolhida até o último dia útil do mês subsequente ao do abate realizado.

DAS PENALIDADES

Art. 6º - O não recolhimento, no prazo fixado, implica na imposição das seguintes penalidades:

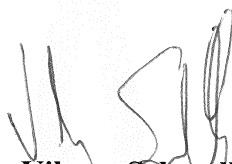
I - até o décimo quinto dia após o vencimento, multa de 2% (dois por cento), sobre o valor do tributo;

II - do décimo sexto ao sexagésimo dia, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo;

III - após o sexagésimo dia, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D' Oeste, aos 18 (dezoito) dias do mês de março de 2025.



Vilmar Schmoller,
Prefeito Municipal.